

## DA OBRIGATORIEDADE OU NÃO NA OBSERVÂNCIA DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA)

Ricardo dos Santos Costa  
Luciana Alves Dominato

### Resumo

Serão abordadas várias discussões e entendimentos de tribunais de todo o país a respeito do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), estipulado e fiscalizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), suas prerrogativas, finalidades e resultados. A imposição a obediência em relação à ordem de tal cadastro também será analisada, se existe ou não a possibilidade de tal ordem ser quebrada por motivo justificável. Será exposta, ainda, a modalidade de adoção *intuitu personae* assim como o que vem entendendo os Tribunais a respeito do melhor interesse do menor, qual o posicionamento da doutrina e jurisprudência a respeito do assunto assim como os fundamentos nas decisões tomadas pelos Tribunais Estaduais e também do Superior Tribunal de Justiça.

**Palavras Chave:** Adoção, Cadastro Nacional de Adoção, Adoção *intuitu personae*.

## INTRODUÇÃO

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a finalidade de tornar o processo de adoção mais rápido, organizado e eficaz. Tal cadastro é constituído de um banco de dados de caráter nacional onde são inscritas pessoas habilitadas para adoção e eventuais crianças que se encontram aptas a adoção.

Antes de se iniciar a discussão a respeito do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), se faz necessário esclarecer qual é a sua finalidade, uma vez que não se trata de assunto de grande visibilidade, no qual apenas aquelas pessoas que possuem algum tipo de interesse em adotar uma criança possuem conhecimento a respeito de tal cadastro. Necessário, também, se faz um breve esclarecimento quanto a fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os meios que este possui para manter a exigibilidade da ordem dos cadastrados.

Entretanto, além de se esclarecer a respeito do CNA, não se pode esquecer das discussões levantadas a respeito de tal cadastro, assim como o posicionamento jurisprudencial e doutrinário que gira em torno de tal assunto.

Por exemplo, um caso onde existe o desrespeito do CNA. Qual seria a atitude a ser tomada pela justiça? O que se deve observar antes, o direito fundamental da criança de ter um convívio familiar, ou o respeito ao CNA?

### **1 Breve conceito de adoção e do direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar.**

A adoção é matéria hoje regulamentada pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/1990), para menores de 18 anos, não sendo, entretanto, aplicados os mesmos princípios para os maiores, uma vez que em se tratando de menores, o princípio fundamental que deve ser observado é o do melhor interesse do menor. Tem por finalidade inserir de forma integral e definitiva a criança ou adolescente em um novo ambiente familiar.

Segundo o artigo 227, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar, dentre outros direitos da criança e do adolescente, a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente. O *caput* do artigo expõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Dispõe ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, *caput*:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

## **2 Da habilitação para a adoção no CNA.**

A adoção é o ato jurídico, onde a criança ou adolescente (não se pode esquecer que os maiores também podem ser adotados, porém, a adoção de maiores seguem outros princípios) se torna filho, para todos os fins de fato e de direito, do indivíduo ou do casal que não são os pais biológicos do adotado.

No Brasil, os filhos adotados possuem os mesmos direitos dos filhos biológicos, não havendo nenhum tipo de diferenciação entre ambos. Outra característica da adoção é a irrevogabilidade do ato, ou seja, uma vez adotado, a criança/adolescente integra a esfera familiar do casal ou indivíduo que adotou, mesmo que posteriormente tal casal venha a ter filhos biológicos.

Visando maior agilidade assim como uma maior organização e diminuição da burocracia que envolve o processo de adoção é que foi criado o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), cadastro onde eventuais interessados em adotar e crianças aptas para tanto são inscritas para que haja um “confronto de dados” visando a facilitação dos procedimentos.

As pessoas que por sua vez pretendam ingressar no cadastro devem procurar a vara da infância e juventude de sua comarca, pois cada pretendente deve efetuar o cadastro no local de seu domicílio, mesmo em se tratando de um cadastro nacional.

Nada impede que uma pessoa que foi cadastrada na cidade do Rio de Janeiro possa adotar uma criança que se encontra abrigada na cidade de Juiz de Fora, uma vez que se trata de um cadastro nacional.

Não é possível que uma pessoa se cadastre duas vezes no CNA, pois as inscrições serão feitas através do CPF do pretendente a adoção, evitando assim uma duplicidade de cadastros ou até mesmo a tentativa de fraudes quanto a ordem de inscrição.

No que diz respeito àquelas pessoas que se encontravam na fila de adoção antes da criação do CNA, tais ordens serão respeitadas, observando o período de habilitação de cada um.

Após aberto o processo de inscrição no CNA, o pretendente passará por uma série de avaliações onde serão analisadas todas as suas condições, tanto financeiras quanto psicológicas, para adoção de uma criança. Uma vez inscritos, a inscrição terá validade de 05 (cinco) anos, podendo a mesma ser reduzida pelo magistrado responsável pelo cadastro quando o mesmo entender a necessidade de nova avaliação do pretendente. Caso tal prazo se esgote sem que haja finalização do processo de adoção, o juiz notificará o pretendente quanto ao vencimento do cadastro e da possibilidade de renovação de sua inscrição.

## **2.1 Da adoção “*intuitu personae*”.**

Tal instituto ocorre quando os pais biológicos escolhem a pessoa ou casal que irá adotar seu filho, visando assim a preservação do melhor interesse do menor.

Esta modalidade de adoção não se encontra expressamente autorizado no atual ordenamento jurídico, motivo pelo qual ainda é alvo de grande discussão.

Entretanto, apesar de grande divergência tanto doutrinária quanto jurisprudencial, tal modalidade vem sendo aplicada nas decisões de todo país, com o que deve-se observar caso a caso, aplicando a ele o que for pertinente.

Em decisão proferida pelo E. STJ, o mesmo admite a aplicação de tal modalidade de adoção, uma vez que, em observância ao caso específico, tal modalidade era a que preservava o melhor interesse do menor, ou seja, resguardava um direito fundamental da criança.

Vejamos o disposto em tal decisão:

### **ADOÇÃO. VÍNCULO. CRIANÇA. ADOTANTE.**

Cuida-se, na espécie, da adoção de menor na qual a mãe e o casal, ora agravado, assinaram termo de declaração no qual há expressa manifestação de vontade do primeiro em consentir a doação de uma filha aos agravados, tendo o juiz a quo autorizado a permanência da menor com o casal pelo prazo de trinta dias. Posteriormente, passados oito meses, o Tribunal a quo determinou a guarda da menor aos agravantes por constarem do cadastro geral, sob o fundamento de que uma criança com menos de um ano não poderia criar vínculo com o casal e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada do casal agravado. A Turma entendeu que o critério a ser observado é a existência de vínculo de afetividade da criança com o casal adotante. Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*. Assim, negou provimento ao agravo. AgRg na MC 15.097-MG, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 5/3/2009.

Em posicionamento favorável a tal modalidade de adoção, Maria Berenice Dias, consagrada por seu posicionamento avançado, demonstra sua opinião através do seguinte comentário:

"E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção" (DIAS, Maria Berenice. Adoção e a espera do amor. Disponível em: [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br))

Apesar de tal modalidade vir sendo acolhida pelo Judiciário, tal instituto não afasta a necessidade do casal que pretende adotar uma criança ou adolescente através da adoção *intuitu personae* se submeter a todos os requisitos inerentes a adoção convencional, ou seja, todo um trabalho psicológico onde será avaliada a condição ou não do casal de adotar, devendo ser realizado todo um processo para conclusão de tal adoção.

### **3 Do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Cadastro Nacional de Adoção (CNA)**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em obediência ao determinado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 103-B, é um

órgão administrativo do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF, porém com poder de atuação em todo o território nacional, que visa, mediante ações de planejamento, à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça, voltado ainda a reformulação de quadros e meios no judiciário, com ênfase no que diz respeito ao controle e transparência administrativa e processual.

O CNA se trata de um cadastro desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde é mantido um banco de dados, único e nacional, que possibilita o acesso de todas as informações a respeito de crianças e adolescentes aptos a serem adotados e pretendentes a adoção. Sua finalidade é o auxílio aos juízes das varas da infância e juventude na condução dos procedimentos de adoção, visando com isso, uma maior celeridade nos processos e a desburocratização dos procedimentos.

Visando um maior esclarecimento quanto ao CNA e para que os possíveis cadastrados tenham onde tirar suas dúvidas, o CNJ criou um guia, denominado Guia do Usuário, disponível no site: [www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adocao/guia-usuario-adocao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adocao/guia-usuario-adocao.pdf).

De acordo com dados fornecidos pelo Cadastro, a maioria das crianças aptas à adoção tem mais de sete anos, entretanto, nem sempre o perfil de uma criança que aguarda para ser adotada se encaixa no perfil da família que pretende adotar, é daí que se deriva o não fechamento de tal equação.

Apesar da quantidade de pretendentes permanecer quase cinco vezes maior que o número de crianças inscritas no cadastro nacional de adoção o perfil de preferência é por crianças recém-nascidas e brancas, porém a maioria das crianças está na faixa dos sete anos e, daí, muitas delas não são adotadas.

#### **4 Da obrigatoriedade ao respeito quanto a ordem cronológica do cadastro.**

Muito se tem discutido na doutrina e jurisprudência quanto a obediência absoluta a ordem dos pretendentes devidamente inscritos no CNA.

Com o advento da Lei 12.010/2009, que veio para complementar o então Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990, novas diretrizes quanto ao procedimento de adoção foram incluídos na legislação, principalmente no que se refere aos interessados em adotar.

O artigo 50 do referido Estatuto dispõe o seguinte: “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção”.

Muitos magistrados e até mesmo desembargadores defendem a tese de que, caso o casal não esteja devidamente cadastrado no CNA, o mesmo não se encontra apto para adoção caso pretenda, para tanto, deverá antes proceder a inscrição e entrar em uma “fila de espera” e aguardar até a oportunidade de adotar.

Tais juristas entendem que, mesmo uma criança indo parar de forma accidental ou até mesmo por vontade dos pais biológicos nas mãos de tais casais não cadastrados, deverá a criança ser retirada da guarda dos mesmos e levada para uma instituição devidamente cadastrada para que tal criança aguarde a adoção por um casal inscrito no CNA.

De acordo com tal entendimento, uma decisão tomada pelo E.TJRJ deve ser observada:

0021867-64.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
1ª Ementa DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 21/09/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. REGULARIZAÇÃO DA POSSE DE FATO. CONSENTIMENTO DA GENITORA QUE NÃO DISPENSA A SUA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. DIREITO INDISPONÍVEL. Reside a controvérsia em perquirir quanto a necessidade de composição do polo passivo da demanda pela mãe biológica o menor, tendo em vista sua expressa concordância quanto a concessão da guarda aos primeiros Autores, regularizando situação anterior de fato. No presente caso a ação de guarda apresenta-se como precedente ao procedimento de adoção, em consonância ao disposto no art. 33, parágrafos, da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Não obstante a inexistência de interesse resistido por parte da genitora, tal fato não é argumento suficiente a dispensar a composição do polo passivo da demanda. Adoção constitui procedimento submetido a controle judicial, uma vez que condicionado a análise de inúmeros requisitos de ordem objetiva e subjetiva, sendo a regra seja esta possível àqueles previamente cadastrados em registro de adotantes, mantidos pela autoridade judiciária em cada comarca ou foro regional, cuja fiscalização cabe ao Ministério Público, consoante ao que dispõe o art. 50 do ECA. Preservação do melhor interesse do menor, dando máxima efetividade a garantia fundamental de proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da CRFB, ratificado pelo art. 3º do ECA, bem como a isenção e a impessoalidade no ato de adoção. A guarda da criança na forma requerida, denominada *intuitu personae*, é medida excepcionalmente admitida na jurisprudência com fundamento na preservação do melhor interesse do menor. Finalidade de proteção justamente do interesse da criança, ainda que seja diversa a vontade de sua genitora, que anuiu quanto à concessão da guarda aos dois primeiros Agravantes, motivo pelo qual necessária a sua devida citação para dar início à instrução da demanda, que não se trata de mero procedimento de jurisdição voluntária ante a indisponibilidade dos interesses em cotejo. Menor que conta com apenas um ano de idade, não havendo comprovação dos laços de afetividade entre este e os Requerentes. **Dever de zelar também pela ordem de preferência no cadastro nacional de adoção, evitando eventual burla.** Manutenção da decisão. Recurso a que se nega provimento. (grifos nossos).

Deve-se destacar ainda que tal entendimento não é exclusivamente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, uma vez que se pode encontrar decisões semelhantes a acima exposta em praticamente todos os Tribunais Estaduais do país. Entretanto, o próprio STJ já se manifestou a respeito de tal assunto, tema já discutido nos tópicos anteriores.

#### **4.1 Da possibilidade da não aplicação do CNA.**

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no artigo 50, § 13, I, II e III, a possibilidade de adoção mesmo que não haja a prévia inscrição no CNA:

Artigo 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção.

(...)

§13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculo de afinidade e afetividade;

III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou a guarda legal de criança maior de 03 anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má fé ou qualquer das situações previstas nos artigos 237 ou 238 desta Lei.

Dispõe ainda o parágrafo 14 do mesmo artigo que nas hipóteses previstas no parágrafo 13, o candidato deverá comprovar que preenche todos os requisitos necessários à adoção, conforme previsto no Estatuto.

Da mesma forma, estipula o artigo 166 do referido Estatuto:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. § 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. § 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. § 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. § 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo. § 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. § 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. § 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Apesar de tipificar algumas possíveis situações de adoção, a lei foi omissa em relação a algumas possibilidades de adoção, como por exemplo, quando os próprios genitores escolhem a pessoa que irá cuidar de seu filho. Em tal situação, não existe dentro do ordenamento jurídico nenhum tipo de tipificação quando a modalidade de adoção pertinente. Foi baseado em situações do tipo que a doutrina e até mesmo a jurisprudência começou a reconhecer a questão da adoção *“intuitu personae”*.

## 5 Conclusão

Conclui-se que, sem sombra de dúvidas, que o Cadastro Nacional de Adoção é uma ferramenta indispensável para a conclusão do processo de adoção, sendo o mesmo um instrumento importantíssimo que viabiliza a adoção, tornando mais rápido e eficiente todo o processo.

Porém, algumas situações não foram previamente tipificadas pelo legislador, como por exemplo, a questão abordada da adoção *intuitu personae*, onde, de forma correta, o Poder Judiciário vem tomando suas decisões baseando-se no melhor interesse do menor, observando caso a caso.

Necessário se faz a manifestação do legislativo quanto às lacunas ainda existentes na Lei, para que as mesmas sejam sanadas e prevaleça um único entendimento, evitando assim, a ocorrência de algum tipo de injustiça, ou gerando ainda algum tipo de insegurança por parte da população em procurar o judiciário, uma vez que não existe um posicionamento predominante.

Apesar de conflitos doutrinários ou jurisprudenciais, o que deve prevalecer é o respeito ao melhor interesse para o menor que aguarda a adoção, que seja respeitado o direito fundamental de tal criança de ter uma família e conviver em um ambiente familiar saudável, independente de posicionamentos.

## REFERÊNCIAS

Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em 18/09/2012.

Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm), Acesso em 19/09/2012.

Decisões do E.TJRJ. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>, Acesso em 18/09/2012.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>, Acesso em 20/09/2012.

Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm), Acesso em 20/09/2012.

Entendimentos e jurisprudências referentes ao assunto de todos os Tribunais de Justiça Estaduais. Disponível em <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1006>, Acesso em 18/09/2012.

Decisões do E. STJ. Disponível em <http://www.stj.jus.br>, Acesso em 01/10/2012.

DIAS, Maria Berenice. Adoção e a espera do amor. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>, Acesso em 01/10/2012.

STJ admite adoção “*intuitu personae*” (informativo 385). Disponível em <http://fgj.jusbrasil.com.br/noticias/942214/stj-admite-a-adocao-intuitu-personae-informativo-385>, Acesso em 02/10/2012.

A adoção “*Intuitu Personae*”. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?iddh=7561>, Acesso em 03/10/2012.